



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1903568 - RJ (2021/0156148-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI - RJ045047
JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA - RJ059211
MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS - RJ112725

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DE SERVIDOR. DEMANDA OBJETIVANDO REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AO ACÓRDÃO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRINGÊNCIA AO ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela parte ora agravante, objetivando a cassação do ato administrativo que resultou na sua demissão, com sua consequente reintegração ao cargo, cumulando seu pedido com condenação do réu ao pagamento dos vencimentos desde a data de sua demissão, com a retomada do pagamento de seus salários devidamente atualizados, bem como de todos os seus vencimentos pretéritos, além de todas as vantagens a que faria jus se não tivesse sido demitido, inclusive triênios ou assemelhados, incidindo sobre as parcelas vencidas juros e correção monetária; a condenação a reparar os danos morais suportados. A sentença de improcedência fora mantida pelo Tribunal de origem. Com a oposição dos segundos aclaratórios, foi aplicada multa ao recorrente, por protelatórios. Daí a interposição do Recurso Especial.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado – art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.903.568 - RJ (2021/0156148-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo apresentado por CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO), EM CÚMULO SUCESSIVO COM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS E RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO MORAL). ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRIMEIROS DECLARATÓRIOS, A PRETEXTO DE 07 (SETE) OMISSÕES E PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 189, 192 E 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. NOVOS ACLARATÓRIOS. REPRISTINAÇÃO DE 03 (TRÊS) DAS OMISSÕES DEBATIDAS NOS PRIMEIROS EMBARGOS, BEM COMO NOVO PRÉ - QUESTIONAMENTO DOS MESMO DISPOSITIVOS. TEMAS EXAURIDOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. BUSCA DE PUROS EFEITOS INFRINGENTES. **RECURSO NÃO CONHECIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 98 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1026 § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FIXADA EM 3% (TRÊS POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.**

Alega violação do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, ao fundamento de que a multa só poderia ter incidido no percentual de 2%, previsto no § 2º, tendo em vista que a penalidade prevista no § 3º só poderia incidir se os primeiros declaratórios houvessem sido considerados protelatórios, trazendo os seguintes argumentos:

Além do aspecto referente ao mérito, o acórdão em razão do qual ora

se recorre foi proferido em embargos de declaração (fls. 977/981), onde o recorrente foi condenado pela primeira e única vez em uma multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, quando a previsão contida no artigo 1.026, § 2º, do CPC, prevê 2%.

Sem que o recorrente tivesse sido anteriormente multado pela oposição de declaratórios que tivessem sido reputados procrastinatórios, o acórdão recorrido aplicou a penalidade prevista no artigo 1.026, § 3º, do CPC, ao invés, quando muito, daquela determinada pelo § 2º do mesmo artigo. Daí a violação ao artigo 1.026 e seus §§ 2º e 3º do CPC.

[...]

Da atenta leitura do § 3º do artigo 1.026 conclui-se que, para a sua incidência, necessário é que os primeiros declaratórios tenham sido reputados procrastinatórios. Note-se que trata ele de REITERAÇÃO de embargos procrastinatórios.

No caso concreto, diante das omissões do aresto principal (fls. 821/835) apontadas pelo recorrente em primeiros embargos de declaração (fls. 873/893), o egrégio órgão colegiado proferiu acórdão (921/927), rejeitando os declaratórios, sem considerá-los procrastinatórios, razão porque concluiu (fl. 927):

[...]

Se fossem reputados procrastinatórios o colegiado poderia ter imposto a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, o que não ocorreu.

Logo, em hipótese alguma os primeiros embargos de declaração poderiam ser julgados procrastinatórios porque declaração nesse sentido não existiu.

[...]

Por sua vez, quando da oposição dos segundos embargos de declaração o colegiado o reputou procrastinatório e impôs uma multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, tomando por base o § 3º do artigo 1.026 do CPC (fls. 993/999).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: 'O Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese dos artigos 131 e 139 do CPC/1973, e, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema. Incidência da Súmula 211/STJ'. (AgInt no REsp n. 1.627.269/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/9/2017.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp

1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita" (fls. 1.134/1.136e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O agravante propôs ação anulatória de ato administrativo que culminou com a sua demissão do serviço público municipal da cidade do Rio de Janeiro, onde o peticionário ocupava o cargo de fiscal de rendas. Julgado improcedente o pedido e interposta apelação, a ela foi negado provimento por MAIORIA de votos, tamanho foram os equívocos cometidos pela Administração municipal.

Diante de uma sequência de omissões do acórdão resultante do julgamento da apelação, o agravante interpôs embargos de declaração. Estes primeiros declaratórios não foram suficientes para a supressão das omissões existentes no aresto principal, razão porque foram necessários novos embargos de declaração. Estes segundos embargos foram reputados procrastinatórios, condenando-se o ora recorrente em multa processual somente passível caso o então embargante já tivesse sido multado no primeiro recurso. É o que se extrai da leitura do artigo 1.026, § 2º, do CPC:

(...)

Apesar da clareza do texto legal, o acórdão do tribunal de origem decidiu, no que tange à multa:

'12. Logo, o caráter protelatório agrava-se, sendo mandatória a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §3º do Código de Processo Civil, devendo ser fixada em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa.

(...)

13. Tudo bem ponderado, voto no sentido de não conhecer do recurso, condenando, ainda, o embargante a pagar multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.'

Como se vê, expressamente o acórdão recorrido se pronunciou acerca do dispositivo que deu causa ao recurso especial. Foi essa, portanto, a decisão referente à multa que motivou o recurso especial, por manifesta violação ao artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

(...)

Como se constata de plano, houve, aqui, um manifesto equívoco da r. decisão ora agravada, já que o dispositivo, mal aplicado, data venia, que dá

causa ao recurso especial, consta expressamente do acórdão recorrido.
(...)

No caso concreto, sem que houvesse qualquer condenação em multa nos primeiros declaratórios e nenhuma declaração de recurso procrastinatórios, já nos segundos, sem qualquer advertência anterior, o recorrente foi diretamente condenado no pagamento do equivalente a 3% do valor da causa, percentual este que não é previsto no § 2º do artigo 1026 do CPC, mas tão somente, no máximo, 2% a título de multa processual.

Da atenta leitura do § 3º do artigo 1.026 conclui-se que, para a sua incidência, necessário é que os primeiros declaratórios tenham sido reputados procrastinatórios. Note-se que trata ele de REITERAÇÃO de embargos procrastinatórios.

Tem-se, portanto, que, ao contrário do que diz a r. decisão ora agravada, a matéria está expressamente prequestionada e se encontra no corpo do próprio acórdão que deu causa ao recurso especial, o que afasta o não conhecimento do agravo em recurso especial e do próprio especial, sob o equivocado fundamento da inexistência de prequestionamento" (fls. 1.140/1.143e).

Por fim, requer "que se conheça e que se dê provimento ao agravo em recurso especial, provendo-se o próprio apelo constitucional na forma ali requerida, invertendo-se os honorários sucumbenciais" (fl. 1.143e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.148/1.155e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.903.568 - RJ (2021/0156148-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI - RJ045047
JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA - RJ059211
MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS - RJ112725

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DE SERVIDOR. DEMANDA OBJETIVANDO REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AO ACÓRDÃO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRINGÊNCIA AO ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela parte ora agravante, objetivando a cassação do ato administrativo que resultou na sua demissão, com sua consequente reintegração ao cargo, cumulando seu pedido com condenação do réu ao pagamento dos vencimentos desde a data de sua demissão, com a retomada do pagamento de seus salários devidamente atualizados, bem como de todos os seus vencimentos pretéritos, além de todas as vantagens a que faria jus se não tivesse sido demitido, inclusive triênios ou assemelhados, incidindo sobre as parcelas vencidas juros e correção monetária; a condenação a reparar os danos morais suportados. A sentença de improcedência fora mantida pelo Tribunal de origem. Com a oposição dos segundos aclaratórios, foi aplicada multa ao recorrente, por protelatórios. Daí a interposição do Recurso Especial.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado – art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

V. Agravo interno improvido.

MAM42
AREsp 1903568 Petição : 810256/2021

C542164515-1045211341<@
2021/0156148-9

C425821854212132245221@
Documento

Página 6 de 14

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora agravante, objetivando a cassação do ato administrativo que resultou na sua demissão, com sua consequente reintegração ao cargo, cumulando seu pedido com condenação do réu ao pagamento dos vencimentos desde a data de sua demissão, com a retomada do pagamento de seus salários devidamente atualizados, bem como de todos os seus vencimentos pretéritos, além de todas as vantagens a que faria jus se não tivesse sido demitido, inclusive triênios ou assemelhados, incidindo sobre as parcelas vencidas juros e correção monetária; a condenação a reparar os danos morais suportados. A sentença de improcedência fora mantida pelo Tribunal de origem. Com a oposição dos segundos aclaratórios, foi aplicada multa ao recorrente, por protelatórios. Daí a interposição do

Recurso Especial.

Com efeito, no julgamento dos segundos aclaratórios, o Tribunal de origem, assim concluiu:

"01. Cuida-se de embargos de declaração, em embargos de declaração na Apelação Cível n.º 0109671-14.2004.8.19.0001, voltados contra o v. Acórdão de fls. 921 a 927 (índice eletrônico n.º 921), que, à unanimidade, desproveu os primeiros aclaratórios, e que, para maior clareza, está assim ementado:

(...)

02. Agora, em sua nova interpositiva, o embargante repristina sua alegação de omissão, pois 'Sem que se manifestasse especificamente acerca de cada um dos três tópicos arguidos pelo recorrente, o acórdão afastou de uma só vez três das omissões apontadas nos anteriores declaratórios, ou seja, 1º) Quanto Área Tributável; 2º) Quanto ao Suposto Prejuízo ao Município,. 7º) Quanto ao Ato de Demissão.' (Literalmente às fls. 941, indexador n.º 939).

03. E, mais uma vez, pré-questiona os arts. 189, 192 e 205 do Código Civil.

04. Por isso, quer ver provida a insurgência, com a sanação do vício e a atribuição de efeitos infringentes, acolhido, ainda, o pré - questionamento.

05. Contrarrazões do embargado às fls. 961 a 965 (índice eletrônico n.º 961), no sentido da inexistência dos vícios alegados, propugnando pelo desprovemento da insurgência, com a imposição de multa por embargos procrastinatórios.

(...)

07. Os embargos são inadmissíveis.

08. Com efeito, consta do voto que integra o v. Acórdão o seguinte:

(...)

09. No tocante ao pré-questionamento, o v. Acórdão embargado também decidiu, ao asserto de que o Código de Processo Civil sufragou o pré-questionamento. Confira-se:

(...)

10. Existe pura repetição dos embargos, nem se alegando que as omissões são, agora, apenas 03 (três), porquanto isso já foi decidido.

11. Nem caem estes repetidos declaratórios sob o escopo da Súmula n.º 98 do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o pré - questionamento também já foi decidido.

12. Logo, o caráter protelatário agrava-se, sendo mandatária a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §3º do Código de Processo Civil, devendo ser fixada em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa.

13. Tudo bem ponderado, voto no sentido de não conhecer do recurso, condenando, ainda, o embargante a pagar multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa" (fls. 978/981e).

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo

constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC/2015. Para tanto afirma que:

"Para a reforma do mérito do acórdão ora recorrido seria necessário o reexame da matéria probatória, fato que encontraria vedação à interposição de recurso especial ante a previsão da Súmula 7/STJ.

Além do aspecto referente ao mérito, o acórdão em razão do qual ora se recorre foi proferido em embargos de declaração (fls. 977/981), onde o recorrente foi condenado pela primeira e única vez em uma multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, quando a previsão contida no artigo 1.026, § 2º, do CPC, prevê 2%.

Sem que o recorrente tivesse sido anteriormente multado pela oposição de declaratórios que tivessem sido reputados procrastinatórios, o acórdão recorrido aplicou a penalidade prevista no artigo 1.026, § 3º, do CPC, ao invés, quando muito, daquela determinada pelo § 2º do mesmo artigo. Daí a violação ao artigo 1.026 e seus §§ 2º e 3º do CPC.

(...)

No caso concreto, julgados improcedentes os pedidos do recorrente, apelou ele da sentença.

Por maioria a sentença de primeiro grau foi confirmada. Diante das omissões do aresto (fls. 821/835) apontadas pelo recorrente em primeiros embargos de declaração (fls. 873/893), o egrégio órgão colegiado proferiu acórdão (921/927), **rejeitando os declaratórios, mas importante frisar, SEM CONSIDERAR PROCRASTINATÓRIOS AQUELES PRIMEIROS EMBARGOS, caso contrário estaria o então embargante sujeito à penalidade do artigo 1.026, § 2º, do CPC.**

Diante da manutenção das mesmas omissões, o recorrente se viu obrigado a opor novos embargos de declaração (fls. 939/951), textualmente esclarecendo o seguinte (fl. 940):

(...)

O motivo dos segundos declaratórios eram, portanto, a manutenção de omissões a despeito da oposição dos primeiros embargos de declaração.

(...)

O Código de Processo Civil, n que tange aos dispositivos aqui reputados violados pelo aresto recorrido, prevê o seguinte:

'Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na REITERAÇÃO de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor

atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.'

Da atenta leitura do § 3º do artigo 1.026 conclui-se que, para a sua incidência, necessário é que os primeiros declaratórios tenham sido reputados procrastinatórios. Note-se que trata ele de REITERAÇÃO de embargos procrastinatórios.

No caso concreto, diante das omissões do aresto principal (fls. 821/835) apontadas pelo recorrente em primeiros embargos de declaração (fls. 873/893), **o egrégio órgão colegiado proferiu acórdão (921/927), rejeitando os declaratórios, sem considera-los procrastinatórios, razão porque concluiu (fl. 927):**

(...)

Se fossem reputados procrastinatórios o colegiado poderia ter imposto a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, o que não ocorreu.

Logo, em hipótese alguma os primeiros embargos de declaração poderiam ser julgados procrastinatórios porque declaração nesse sentido não existiu.

Por sua vez, quando da oposição dos segundos embargos de declaração o colegiado o reputou procrastinatório e impôs uma multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, tomando por base o § 3º do artigo 1.026 do CPC.

Com a devida vênia, a imposição de multa superior aos 2% previstos no § 2º do artigo 1.026 demanda, necessariamente, que existam anteriores declaratórios declarados procrastinatórios. No caso concreto, como se viu, isso não ocorreu.

(...)

Apesar de serem novos embargos de declaração, na ausência de uma condenação anterior e aplicação de multa, a penalidade imposta ao embargante somente poderia ser a que prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC:

(...)

Essa regra funciona como uma advertência contra novos declaratórios, ou seja, se os primeiros embargos de declaração forem reputados procrastinatórios, o recorrente sabe que novo recurso idêntico poderá gerar uma multa de até 10% sobre o valor da causa. Se, todavia, os primeiros embargos de declaração não forem julgados procrastinatórios, como ocorreu no caso concreto, caso os segundos declaratórios fossem assim reputados, como também aqui ocorreu, a penalidade seria a do § 2º e não a do § 3º do artigo 1.026, que prevê:

(...)

Ao decidir punir imediatamente o recorrente com o equivalente a 3% de multa processual, sem que tivesse existido condenação anterior semelhante, o acórdão mal aplicou a legislação violando, data venia, de uma só vez, os §§ 2º e 3º do artigo 1.026 do CPC" (fls. 993/1.000e).

Ao que se tem, de fato, quanto à tese de ofensa ao art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso

especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Por fim, esclareça-se que a parte deixou de indicar, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR

ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, FUNDAMENTADA, DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - **Para que seja admitido o prequestionamento ficto, em recurso especial, impõe-se à Recorrente alegar violação ao art. 1.022 do mesmo Código e demonstrar, efetivamente, a existência de omissão no acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, e a relevância da necessidade de exame da matéria suficiente para ensejar a supressão de grau que o dispositivo legal faculta, o que não ocorreu.**

IV - Não apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.727.691/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO PARA TANTO. ALEGADA PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO, EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. A pretensão de reconhecimento de omissão no acórdão recorrido não retificada em sede de embargos de declaração só é viável caso apontada a violação de dispositivo específico referente aos aclaratórios, ou seja, o art. 1.022 do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

2. O dispositivo alegadamente violado pelo recorrente não dispõe do devido comando normativo para impulsionar a averiguação de ocorrência de omissão. Incide, pois, o óbice da Súm. 284/STF.

3. **O acórdão recorrido não discutiu acerca da ocorrência de preclusão quanto ao tema da prescrição. Nas razões do recurso especial não foi alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015 (vigente à época da interposição). O reconhecimento do prequestionamento ficto exige que seja indicada a violação do referido dispositivo. Incide a Súm. 211/STJ a inviabilizar o conhecimento da insurgência.**

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.230.446/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.903.568 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0156148-9

Número de Origem:

01096711420048190001 202024511808

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI - RJ045047

JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA - RJ059211

PROCURADOR MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS - RJ112725

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI - RJ045047

JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA - RJ030177

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA - RJ059211

MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS - RJ112725

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022